

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.420/11/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000169813-22  
Impugnação: 40.010129814-19  
Impugnante: Milton José Benetti e Outro(s)  
IEPR: 001370555.00-47  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Passos

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Constatou-se a emissão de documentos fiscais com consignação de valores diferentes nas respectivas vias. Infração caracterizada nos termos do art. 139 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS nas saídas de mercadorias (milho em grãos), destinadas ao estabelecimento da CORN Products Brasil, no período de janeiro de 2006 a abril de 2009, com utilização de documentos fiscais emitidos com a prática do calçamento complexo.

Exige-se o ICMS sobre a diferença de valores entre as vias das notas fiscais, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, ambos da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 908 a 933, basicamente aos seguintes fundamentos:

- em preliminar, apresenta pedido de perícia, formulando requisitos às fls. 931 e 932 e indicando Assistente Técnico;

- alega a decadência do direito de efetuar o lançamento, relativamente aos fatos geradores anteriores a maio de 2006, pugnano pela aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN;

- entende não restar comprovada a ocorrência do fato gerador, uma vez que os documentos de terceiros utilizados para o lançamento não podem produzir os efeitos que o Fisco pretende;

- destaca que os recursos existentes no mercado podem levar à reprodução de documentos que não correspondam àqueles emitidos pelo Fisco;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que os extratos citados pelo Fisco como prova de recebimento dos valores não foram juntados aos autos, desconhecendo a exatidão de seus valores;
- destaca que o Fisco não procurou comprovar a existência de entradas de mercadorias que pudessem dar lastro às saídas por ele apuradas;
- alega que a quantidade de mercadorias efetivamente vendidas deveria ter sido apurada através de Levantamento Quantitativo, uma vez que não pode ter vendido o que não produziu ou adquiriu de terceiros;
- informa que os créditos de ICMS certificados pela Repartição Fazendária não foram considerados para abatimento dos débitos apurados;
- argumenta que não foram juntados os extratos dos depósitos em sua conta, questionando sobre a destinação dada aos valores depositados;
- pugna pelo acionamento do disposto no art. 112 do CTN e pela aplicação da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 966/979, refuta as alegações da defesa.

Por fim, requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG exara parecer às fls. 982/994, opinando, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Do Pedido de Perícia**

Apresenta a Impugnante pedido de realização de prova pericial, trazendo os quesitos de fls. 931/932 e indicando Assistente Técnico.

Uma simples análise dos questionamentos demonstra que são questões de mérito, como o direito ao crédito (não-cumulatividade), regra de decadência e comprovação de que as mercadorias entregues ao estabelecimento da CORN foram remetidas pela Autuada.

As duas primeiras questões serão enfrentadas a tempo e modo, no transcorrer deste parecer.

De igual modo quanto ao terceiro ponto, que se refere à efetividade das provas trazidas pelo Fisco.

**Do Mérito**

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS nas saídas de mercadorias (milho em grãos), destinadas ao estabelecimento da CORN Products Brasil, no período de janeiro de 2006 a abril de 2009, com utilização de documentos fiscais emitidos com a prática do calçamento complexo.

Importante registrar que desde 01/04/03 a Autuada era detentora do Regime Especial nº 16.000085682-58 que lhe possibilitava recolher o ICMS incidente nas operações interestaduais com data diferenciada da prevista no RICMS/02 (art. 85, § 1º, inciso IV, alínea “a”).

Neste caso, ao invés de recolher o ICMS no momento da saída das mercadorias, conforme regra geral, à Autuada era permitido o recolhimento até o dia 02 do mês subsequente ao das operações realizadas, mediante apresentação das 3ªs e 5ªs vias junto à Repartição Fazendária para o abatimento do ICMS debitado nas notas fiscais de saídas com os seus créditos lançados nos certificados, com recolhimento do eventual saldo remanescente após a utilização de todos os créditos.

O referido regime especial foi sucessivamente prorrogado, vigorando durante todo o período abrangido pela presente autuação. O último pedido de prorrogação, no entanto, protocolizado em 17/06/10 foi indeferido, nos termos da cláusula sétima do regime, tendo em vista inúmeras irregularidades e ofensas à legislação tributária praticadas pelo Contribuinte.

Assim, em 23/07/10, por despacho do Delegado Fiscal, no uso de suas atribuições e consubstanciado no parecer da Fiscalização, o Regime Especial nº 16.000085682-58 foi cassado, sendo o representante da Autuada cientificado da decisão na mesma data, recebendo cópia do referido despacho.

A Impugnante alega a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores sejam anteriores a maio de 2006, com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, apresentando dois requisitos referentes à matéria.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).” TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 somente expira em 31/12/11, nos termos do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 13/05/11.

Quanto ao mérito propriamente dito, o presente lançamento teve início com o exame da documentação do Produtor Rural, para análise do pedido de transferência de crédito para a Iveco Latin América Ltda, quando o Fisco constatou divergências significativas entre as quantidades de notas fiscais relacionadas às remessas de mercadorias para a CORN PRODUCTS BRASIL – INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, doravante denominada CORN, e os registros informados nos arquivos SINTEGRA pelo estabelecimento destinatário.

Para a apuração do montante tributável nos exercícios de 2006 e 2007, o Fisco elaborou as planilhas de fls. 736/768, contendo a relação de todas as notas fiscais emitidas, identificadas a partir da 2ª via das Notas Fiscais de Produtor Rural (NFPR), constatando um percentual extremamente baixo de remessas para a CORN, conforme resumo de fls. 05 do Relatório do AI (fls. 09 dos autos).

Registre-se que as informações apontadas nas diversas 2ªs vias noticiavam operações sem incidência do ICMS.

Circularizando as operações, o Fisco obteve declarações dos supostos destinatários, dando conta de que apenas uma parcela daquelas mercadorias foram de fato recebida por eles, conforme resumo de fls. 10, declarações de fls. 72 e seguintes e planilha de fls. 769/774.

Os valores constantes das 2ªs vias das notas fiscais apresentadas pela Autuada tendo a CORN como estabelecimento destinatário (fls. 837/845) foram confrontados com os valores declarados pela CORN em seus arquivos e registros eletrônicos (planilha de fls. 818/836), resultando na diferença de ICMS a cobrar conforme quadro de fls. 11.

A base de cálculo da multa isolada foi apurada considerando os valores informados pela CORN e aqueles lançados nas 2ªs vias, ainda que se referissem a destinatário fictício, conforme quadro de fls. 13 e planilha de fls. 899/900.

Consultas ao Catálogo de Arquivos Eletrônicos foram juntadas aos autos (fls. 846/867), com o Fisco elaborando a planilha de fls. 868/887, contendo a reprodução do registro “tipo 54”.

Como contraprova, reproduziu o Fisco as informações contidas nos arquivos eletrônicos transmitidos pelas empresas DaGranja Agroindustrial Ltda, Rio Branco Alimentos e Armazéns Gerais Figueira Ltda. (fls. 888/897).

No tocante aos exercícios 2008 e 2009, a metodologia para apuração do calçamento é a mesma adotada para os exercícios anteriores, substituindo apenas as informações dos arquivos magnéticos pelos efetivos documentos apresentados pela CORN, conforme rol destacado às fls. 06.

Neste caso, do confronto entre as cópias reprográficas das 1ªs vias das notas fiscais que foram obtidas junto à empresa paulista CORN pelo Fisco do Estado de São Paulo em atendimento ao Avulso de Conferência nº 11.08.0001-09 (fls. 25/45) e, as 2ªs

vias das notas fiscais emitidas e apresentadas pela própria Autuada, percebe-se que as informações são integralmente divergentes em relação aos destinatários, datas das operações, quantidade e valores, ou seja, plenamente caracterizada a prática de calçamento complexo.

Referida documentação encontra-se disposta nos autos de forma a facilitar o confronto entre as duas notas fiscais, ou seja, primeiramente a cópia reprográfica da 2ª via da nota fiscal, imediatamente seguida da cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal de mesma numeração e mesma AIDF. Logo após, a cópia reprográfica da nota fiscal de entrada emitida pela real destinatária das mercadorias (CORN) contendo a indicação do número da nota fiscal emitida pela Autuada e comprovante de pesagem, conforme documentos de fls. 185/594.

As notas fiscais de entradas emitidas pela CORN encontram-se devidamente escrituradas em seus livros de Registro de Entradas conforme cópias reprográficas às fls. 595/656, assim como informados em seus arquivos eletrônicos transmitidos via SINTEGRA.

Dessa forma, não restam dúvidas de que as notas fiscais de entradas lançadas pelo real destinatário das notas fiscais (CORN) e informados nos seus arquivos eletrônicos transmitidos via SINTEGRA foram, de fato, remetidas pela ora Autuada.

Se assim não fosse, por qual motivo a CORN lhe efetuaria os pagamentos através das transações bancárias conforme constam das cópias reprográficas dos documentos que se encontram às fls. 657/707?

A comprovação dos mencionados pagamentos se deu por meio do relatório SISPAG – Sistema de Pagamentos Itaú – Relação dos Pagamentos Efetuados, que se encontra às fls. 666/705 e pela amostragem das reproduções do Comprovante de Operação – TED C do Itaú Bankline (fls. 706/707), conforme detalhado na planilha de fls. 709/712, elaborada pelo Fisco.

Em ambos os casos a Autuada se encontra claramente identificada pelo seu CPF e vinculada ao número do banco, da agência e da sua conta corrente bancária, sendo que os valores lançados nos documentos das movimentações financeiras retro mencionadas vinculam-se à relação “inominada” que se encontra às fls. 657/665 e demonstram a composição de um determinado pagamento, isto é, a identificação das notas fiscais que compõem o pagamento realizado, conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 971 dos autos.

Portanto, restou plenamente caracterizada a infração imputada à Autuada cuja materialização se deu pela emissão das notas fiscais com a prática de calçamento complexo, bem como, identificada a autoria através dos pagamentos efetuados pela CORN na conta corrente bancária de titularidade da Autuada, conforme cópias reprográficas de documentos que instruem o PTA.

A alegação da Impugnante de não restar comprovada a ocorrência do fato gerador, por ausência de provas capazes de produzir os efeitos pretendidos pelo Fisco não merece prosperar, haja vista o conjunto probatório presente nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os dados informados nos arquivos SINTEGRA pela real destinatária das mercadorias (CORN), foram utilizados de forma criteriosa e responsável pelo Fisco, sendo que a constatação de uso de nota fiscal calçada não se deu de forma isolada apenas com base nesses arquivos, mas pelo contexto e em complemento a outras informações, constituindo-se em prova cabal para imputar a conduta delituosa de calçamento complexo e dar sustentabilidade à lavratura do presente Auto de Infração.

Assim, não merece acolhida a tentativa da Impugnante em desqualificar os dados contidos nos arquivos SINTEGRA, pois são informações transmitidas em cumprimento ao disposto, notadamente, na cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95 firmado no âmbito do CONFAZ, portanto, com a anuência de Secretários de Fazenda de todas as Unidades da Federação.

Nos termos do art. 100, inciso IV c/c o art. 102, ambos do CTN, os convênios celebrados entre os Estados são normas complementares das leis e tem a sua vigência fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem.

Desse modo, são informações que se presumem verdadeiras e, em se tratando de uma presunção *juris tantum*, a Autuada é a principal interessada em provar a inocorrência das operações a ela imputadas segundo as informações contidas nos arquivos SINTEGRA do destinatário, no presente caso, a CORN. A Impugnante, porém, não apresentou nenhuma prova capaz de invalidar o conteúdo dos mencionados arquivos.

Também não trouxe nenhuma informação ou evidência hábil para comprovar ou, pelo menos, ser capaz de suscitar alguma dúvida com relação à veracidade das informações contidas nas 2<sup>as</sup> vias das notas fiscais por ela emitidas, onde constam que foram realizadas operações internas sem pagamento do tributo e não as operações que foram registradas e informadas pela CORN.

Nestes termos, a constatação de calçamento complexo se deu pelo confronto entre o volume das entradas de mercadorias declaradas pela CORN em seus arquivos eletrônicos transmitidos via SINTEGRA e documentos fiscais por ela fornecidos ao Fisco paulista, confrontados com as operações constantes nas 2<sup>as</sup> vias das notas fiscais apresentadas pela própria Autuada.

Outra prova cabal do calçamento complexo praticado pela Autuada são as Notas Fiscais de números 2615/2755/2760/2772 que foram canceladas, e cujas vias originais do jogo completo foram apreendidas para instruir o PTA e se encontram às fls. 775/792 dos autos.

Nos referidos documentos, apesar de rebatidos/rasurados, percebe-se claramente que as 1<sup>as</sup>, 4<sup>as</sup> e 5<sup>as</sup> vias, ou seja, as vias que acompanham o trânsito de mercadorias foram emitidas para a CORN com destaque de ICMS, enquanto que nas 2<sup>as</sup> vias (fixa/arquivo) apresentadas à Repartição Fazendária constam como destinatários a Rio Branco Alimentos S/A e o Armazéns Gerais Figueira Ltda. Este último, de propriedade da Autuada, portanto, simulando operações internas sem pagamento de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal nº 2761 (fls. 793) embora não tenha sido cancelada, apresenta sobreposição dos dados de forma a provar claramente a prática de calçamento imputado à Autuada.

Às fls. 798/817 dos autos consta, apenas a título exemplificativo, cópias reprográficas das 2<sup>as</sup> vias das notas fiscais onde constam a Rio Branco e a DaGranja como destinatárias das mercadorias e, no entanto, referidos contribuintes negaram as ocorrências das operações.

Com o objetivo de manter a integridade dos arquivos eletrônicos transmitidos via SINTEGRA, que foram uma das fontes de informações para a lavratura do presente AI, todos os arquivos utilizados foram submetidos ao Código de Integridade gerando o MD5 256-bits, cujas reproduções se encontram às fls. 846/867.

Por outro lado, a alegação de que a quantidade de mercadorias efetivamente vendidas pela Autuada deveria ter sido apurada pelo levantamento quantitativo, pois a mesma não pode ter vendido o que não produziu ou adquiriu de terceiros, não tem consistência, uma vez que a apuração decorre da análise dos documentos fiscais de emissão da própria Impugnante conjugado com as informações de caráter oficial fornecidas pelo adquirente da mercadoria.

É evidente que a produção de milho não foi declarada ao Fisco, diante da prática contumaz de emissão de documentos irregulares.

Em relação aos créditos de ICMS certificados pela Repartição Fazendária, mas não considerados para abatimento dos débitos apurados, cabe esclarecer que a Autuada encontra-se atualmente, bem como se encontrava à época dos fatos geradores, no regime diferenciado de Produtor Rural, cuja legislação de regência não comporta o mecanismo de abatimento automático dos créditos pelas entradas em relação aos débitos pelas saídas, bem como a compensação com os débitos apurados no Auto de Infração.

Neste caso, eventuais créditos existentes devem ser compensados com as operações regulares do imposto, devidamente acobertadas por notas fiscais idôneas, após os atos burocráticos que o caso requer.

Por outro lado não procede o argumento de que não foram juntados os extratos dos depósitos em conta da Autuada, pois a mesma teve acesso à documentação retro mencionada, recebendo cópias reprográficas de todos os documentos que compõem o PTA, conforme consta expressamente no campo de recibo do Auto de Infração (fls. 04).

No tocante à destinação dada aos valores depositados, esta questão não diz respeito à Fiscalização, cabendo a essa, a constatação do vínculo dos depósitos recebidos às notas fiscais emitidas, o que restou plenamente atendido. Ademais, a própria Autuada seria a principal interessada em provar que os referidos valores não entraram na sua conta corrente bancária, bastando para isso apresentar ao Fisco seus extratos bancários, conforme sugerido pela própria Impugnante, sem fazê-lo, no entanto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se trata de afirmar que os depósitos por si só autorizam a presunção de saída de mercadorias, pois no presente feito, os valores depositados na conta corrente da Impugnante estão perfeitamente vinculados aos valores constantes nas cópias das notas fiscais emitidas pela Autuada, juntamente com as demais provas da efetiva comercialização das mercadorias.

Relativamente ao argumento de aplicação de multas confiscatórias, é cediço que, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, as questões envolvendo o princípio constitucional do não confisco não estão inclusas no rol de competências do Conselho de Contribuintes.

Com efeito, exigiu o Fisco as penalidades capituladas nos arts. 55, inciso IX e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75, com assim tipificam:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Não procede, também, o pedido de acionamento do disposto no ar. 112 do CTN, uma vez que não restou qualquer dúvida no tocante à materialidade da acusação posta pelo Fisco.

Também não se pode falar em aplicação da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75, uma vez que a penalidade aplicada é aquela prevista no inciso IX do mesmo dispositivo, que não possui regra de abrandamento, conforme transcrição anterior, sendo fixada em 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

O cálculo da multa isolada (fls. 899/900) bem demonstra que o Fisco atuou exatamente nos moldes do dispositivo, exigindo a penalidade sobre a diferença entre os registros da CORN e os valores lançados nas 2<sup>as</sup> vias das notas fiscais, ainda que mencionando operações fictícias, uma vez que os supostos destinatários negaram o recebimento das mercadorias.

De se registrar que as operações regulares não compuseram o cálculo da penalidade isolada, conforme demonstram as exclusões de fls. 900.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro giro, a cobrança de juros de mora com atualização pela Taxa Selic está prevista no art. 226 da Lei nº 6763/75, disciplinada pela Resolução SEF nº 2.880 de 13/10/97, bem como nos arts. 212 e 215 do RPTA/MG.

Estabelece a mencionada resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Lei nº. 6.763/75

Art. 226 -Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução 2.880/1997

Art. 1º -Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

RPTA/MG (Decreto nº. 44.747/2008)

Art. 212 -Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 215 -Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Se não bastasse, existindo a previsão legal para a cobrança lançada nos autos, aplica-se o disposto no inciso I do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

**Art. 110.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Correta, portanto, a adoção da Taxa Selic como instrumento de reparação da moeda em relação ao crédito tributário não recolhido à época oportuna.

Importante destacar que outros dois PTAs foram lavrados contra a ora Autuada, sendo que o AI 01.000167305-16 trata-se de mesma irregularidade demonstrada no presente feito (calçamento), cuja constatação e apuração se deram nos mesmos moldes do levantamento dos exercícios de 2006 e 2007, também envolvendo as remessas para a CORN, sendo que naquela ocasião se referia ao exercício de 2005.

No outro PTA (AI nº 01.000166086-81) a imputação foi de utilização de documento fiscal falso/paralelo, tendo em vista que 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais foram remetidas para o Armazéns Gerais Figueira Ltda., de propriedade da ora Autuada e também notas fiscais de mesma numeração e mesma AIDF foram encontradas na CORN, devidamente registradas, informadas nos arquivos eletrônicos SINTEGRA e documentação comprobatória dos pagamentos nos mesmos moldes do relatado neste AI com relação ao período de 2008 e 2009. Os lançamentos foram levados ao CCMG, resultando nas decisões seguintes:

ACÓRDÃO: 19.090/11/2<sup>a</sup> - PTA/AI: 01.000167305-16

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – EXCLUSÃO.**  
ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A PESSOA FÍSICA QUE COMPARTILHA COM O AUTUADO A EXPLORAÇÃO DO NEGÓCIO RURAL. NO ENTANTO, COMPROVADO NOS AUTOS QUE A SOCIEDADE SOMENTE SE INICIOU APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, EXCLUI-SE A COOBRIGADA CARLA APARECIDA DA SILVA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - CONSTATADO A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM CONSIGNAÇÃO DE VALORES DIFERENTES NAS RESPECTIVAS VIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 139 DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO IX DA LEI Nº 6.763/75.**

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

.....

ACÓRDÃO: 19.091/11/2<sup>a</sup> - PTA/AI: 01.000166086-81

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – EXCLUSÃO.**  
ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A PESSOA FÍSICA QUE COMPARTILHA COM O AUTUADO A EXPLORAÇÃO DO NEGÓCIO RURAL. NO ENTANTO, COMPROVADO NOS AUTOS QUE A SOCIEDADE SOMENTE SE INICIOU APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, EXCLUI-SE A COOBRIGADA CARLA APARECIDA DA SILVA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO. CONSTATOU-SE SAÍDA DE**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, UMA VEZ QUE FORAM EMITIDAS NOTAS FISCAIS FALSAS, CONFECCIONADAS SEM AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF). INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 133, INCISO I, E 149, INCISO I, AMBOS DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE ADEQUAR A BASE DE CÁLCULO AOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS PELA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS E A MULTA ISOLADA, AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Tábata Hollerbach Siqueira**  
**Relatora**